

Acórdão: 17.680/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120237-44
Impugnante: Nicchio Café S/A Exp e Importação (Coob.)
Autuada: São Bernardo Armazéns Gerais, Transp. e Comércio Ltda.
Proc. S. Passivo: Denis Junqueira Sampaio Lima/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210920-32
CNPJ: 28127579/0001-77
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA - CAFÉ. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da interceptação em trânsito, face à constatação de divergência entre a mercadoria constante da mesma e a de fato transportada. Infração caracterizada mediante laudo de classificação de café beneficiado grão cru expedido pelo IMA. Mantidas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadoria (450 sacas de café robusta conilon, beneficiado em grão cru, moca miúdo, marrom, fora de tipo, peneira 9), conforme Laudo de Classificação de Café de fls. 16, emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, desacobertada de documentação fiscal.

No momento da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal nº 011.050 emitida pela Coobrigada Nicchio Café S/A Exportação e Importação, em 22/12/05, com efetiva saída em 25/12/05, acompanhada pelo CTCR nº 000.180, de emissão da empresa Autuada, bem como Laudo de Classificação para Café de fls. 13, emitido por Stange's Transportes e Corretagem de Café.

A nota fiscal acima mencionada foi desclassificada pelo Fisco por apresentar divergência entre a descrição da mercadoria nela constante e aquela efetivamente transportada, objeto do Termo de Apreensão nº 013.823.

Foi, então, considerada desacobertada a mercadoria, conforme determinam os artigos 148 e 149, III, ambos do RICMS/02.

Exige-se ICMS, MR e a Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a empresa Coobrigada apresenta, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 41/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86/91.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Os argumentos da Impugnante, ora Coobrigada, são no sentido de dizer que a operação por ela realizada está devidamente enquadrada nas hipóteses legais, tendo sido cumpridas todas as exigências previstas na legislação tributária.

Diz, ainda, que não houve a descaracterização da não-incidência do ICMS, questiona a divergência apontada pelo Fisco e alega que o registro do produto feito na nota fiscal atendeu a padrões e critérios comerciais, tendo em vista a sua melhor aceitação no mercado interno.

Contesta a afirmativa narrada no Auto de Infração, pede a aplicação do permissivo legal, para redução ou cancelamento das multas aplicadas, considera a penalidade isolada confiscatória e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, relata os fatos que propiciaram a lavratura da peça fiscal, cita a legislação pertinente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, tendo em vista que a mercadoria descrita no documento fiscal apresentado se trata de *café conilon em grão cru*, ao passo que a mercadoria objeto do transporte e apreendida no TAD de fls. 02 trata-se de *café robusta conilon, beneficiado em grão, cru, moca miúdo, marrom, fora de tipo, peneira 9*, conforme atesta o Laudo do Instituto Mineiro de Agricultura 07/2005 de fls. 16.

Como se vê, não obstante a resistência da empresa Impugnante em aceitar a versão de que a mercadoria transportada é diferente daquela descrita no documento fiscal, dúvidas não restam quanto à divergência verificada pelo Fisco, ao cotejar a mercadoria descrita Nota Fiscal 011.050 de fls. 11 com aquela que estava sendo efetivamente transportada.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 88/91, a mercadoria objeto da presente autuação - *café em grão cru* - é um produto de fundamental importância na economia nacional e mineira, sendo regido pela Instrução Normativa 08/2003 do MAPA – Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e, ainda, pelo capítulo XI do Anexo IX do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os dispositivos legais citados têm o objetivo de regular os procedimentos a serem adotados quando a mercadoria se tratar de café em grão cru, como é o caso dos autos.

Importante destacar que a mercadoria constante no veículo transportador encontrava-se desacobertada para todos os efeitos legais, na medida em que foi constatada divergência entre a descrição da mesma no documento fiscal apresentado e na forma descrita no TAD 013.823 de fls. 02, em conformidade com o art. 149, III, do RICMS/02.

Não cabe aqui discutir, *data vênia*, sobre a questão aventada na peça de defesa, onde o Contribuinte alega a necessidade de preencher a nota fiscal desta forma, tendo em vista a melhor aceitação do produto no mercado.

O que importa, diga-se de passagem, é que a descrição da mercadoria na nota fiscal não se deu de forma correta, ou seja, na forma circunstanciada como descrita no TAD de fls. 02.

Da mesma forma, não procede o argumento de efeito confiscatório das multas aplicadas, uma vez que o procedimento de aplicação destas multas está expressamente previsto na legislação tributária vigente.

A empresa São Bernardo Armazéns Gerais Transporte e Comércio Ltda. foi incluída no pólo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, II, da Lei 6763/75, sendo devidamente intimada às fls. 40.

Finalmente, de se considerar a impossibilidade de aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75, pois, a penalidade isolada aplicada está diretamente vinculada à cobrança do imposto devido na operação, considerando que a desclassificação do documento fiscal ocasionou o desacobertamento da mercadoria transportada.

Nesse sentido, legítimas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração, pelo que devem ser mantidas na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 18/09/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

Lfct/ml